



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MAURINHO
BRANCO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5427/2021

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS O PROGRAMA DE
INCENTIVO AO CICLOTURISMO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Petrópolis o Programa de Incentivo ao Cicloturismo.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

I - incentivar o uso da bicicleta e ao ecoturismo, com observância das regras e normas nacionais de segurança estabelecidas pela ABNT e demais legislações pertinentes a categoria;

II - a melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos;

IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia;

V - a promoção da mobilidade e acessibilidade;

VI - proporcionar atividades de modo a garantir a segurança aos cicloturistas, com investimento em ciclofaixas e/ou ciclovias com estrutura e sinalização.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - cicloturismo: atividade de turismo que tem como elemento principal a realização de percursos de bicicleta.

II - ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar da população;

III - arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV - sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V - circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística,

VI - rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Art. 4º A criação e o traçado dos circuitos e rotas cicloturísticas deve:

I - considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II - priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

III - garantir a participação popular;

IV - priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados.

V - levar em consideração as regiões turísticas do Município.

Art. 5º São mecanismos de execução desta Lei:

I - a definição do traçado das rotas a fim de integrar os municípios e regiões que compõem os diferentes circuitos cicloturísticos;

II - a criação de identidade visual e sinalização padrão dos circuitos cicloturísticos;

III - o mapeamento dos atrativos, produtos turísticos e serviços públicos essenciais existentes nas regiões dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

a) monumentos históricos, culturais e naturais;

b) hotéis, pousadas, hostels e demais hospedagens;

c) bares, restaurantes, lanchonetes e demais locais para alimentação e hidratação;

d) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;

e) Hospitais, Unidades de Saúde, Defesa Civil, Polícia Militar, dentre outros;

IV – a disponibilização de informações sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

V – a formação de consórcios intermunicipais para implantação, gestão e manutenção dos circuitos cicloturísticos.

Parágrafo único. Para a concretização do disposto nos incisos III, IV e V deste artigo poderão ser celebradas parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cicloturismo é uma modalidade de passeio turístico em que se utiliza a bicicleta não só como meio de transporte, mas como uma parceira de viagem.

O cicloturista diferencia-se do turista comum, pois seu objetivo não é simplesmente chegar ao destino, mas aproveitar o caminho que geralmente percorre estradas rurais e secundárias com muitos atrativos naturais e culturais.

É importante que as possuem também, atrativos para os cicloturistas, pois, pelo fato de se locomoverem em menor velocidade e estarem mais expostos ao meio em que percorrem, o cicloturistas movimentam a economia local e interagem com as pessoas gerando uma experiência totalmente diferente das viagens tradicionais.

Uma outra vantagem do cicloturismo é que não demanda grandes obras ou investimentos. A criação de estruturas e tomada de medidas simples e eficazes podem atrair numerosos participantes e movimentar regiões que antes não seriam exploradas turisticamente.

Andar a pé pela cidade durante uma viagem de férias ou utilizar o transporte público possibilita um mergulho na essência da cidade, mas quando há chance de percorrer as ruas, atrativos turísticos ou até mesmo explorar a fauna e flora de uma região pedalando, o passeio ganhou um quê a mais.

Para quem gosta de aventura e de atividade física ao ar livre não há nada melhor do que combinar turismo em bicicleta.

Outra grande vantagem do cicloturismo é a preocupação com a preservação do meio ambiente, seja no uso de meios de transporte sustentáveis ou na preocupação dos viajantes em cuidar do ambiente fazendo o descarte consciente do próprio lixo, por exemplo.

O cicloturismo é uma experiência única que pode mudar os hábitos das pessoas participantes, e também a economia das comunidades. Muita gente tem descoberto que, muito além da aventura, viajar de bicicleta é a oportunidade de descobrir o mundo com um novo olhar.

Convém pôr em relevo que é crescente o número que de brasileiros realizando viagens nestes moldes na Europa e outros países. Assim, ressalta-se a importância dos governos a nível municipal, incentivarem a prática e traçarem um plano de desenvolvimento de rotas e circuitos de cicloturismo em suas diferentes regiões turísticas, destacando o grande potencial da cidade de Petrópolis para esta atividade.

Dessa forma, considerando todos os benefícios sociais econômicos, culturais e ambientais do cicloturismo, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2021


MAURINHO BRANCO
Vereador